



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.615 - SP (2013/0343258-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APRECIÇÃO DE LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 A teor do art. 131 do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade ou não de complementação do material probatório. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz decidir acerca da juntada de novas provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que não houve comprovação da incapacidade laborativa no período em que se pleiteia o auxílio-doença, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.615 - SP (2013/0343258-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOSÉ DO CARMO SILVA**
ADVOGADO : **ADRIANA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José do Carmo Silva contra decisão proferida às fls. 350/352, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta que não se trata de reexame de provas, mas do prejuízo que a determinação de produção da prova requerida trouxe ao agravante, porquanto já havia nos autos laudo judicial que confirmou a doença do autor.

Alega violação aos arts. 535 do CPC e 59 da Lei n. 8.213/91, pois foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.615 - SP (2013/0343258-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada merece manutenção.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Verifica-se, inicialmente, não ter sido demonstrada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, destacou que:

A prova pericial veio emprestada, realizada em 22 de março de 2005, pelo Dr. Ricardo Luz de Freitas, que relatou: "Ao exame físico - tornozelo E - ausência de edema ou sinais flogísticos. Presença de cicatriz na face lateral do tornozelo esquerdo. Flexo-extensão do pé esquerdo normal. Discreta limitação da pronação do pé esquerdo."

Concluiu o médico que: "houve incapacidade por cerca de cinco meses a partir da data do acidente. No momento não existe nenhuma incapacidade pelo fato da referida fratura estar curada e sem seqüelas que o incapacitem para a função que exercia na época" (fls. 94/97).

Inexiste, portanto, incapacidade que impeça o autor de exercer sua função habitual ou implique em maior esforço para a realização de suas tarefas. (fl. 289)

E, ao proferir o acórdão dos embargos de declaração, concluiu que:

Examinando-se os autos, constata-se que o autor não compareceu à perícia médica administrativa marcada para o deferimento do pedido.

Portanto, o não comparecimento à perícia médica, como relatado na r. sentença, sequer foi questionado pelo autor, ou seja, não foram reunidos elementos que comprovassem a incapacidade do autor naquele período.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A perícia médica administrativa é indispensável para se aferir a procedência ou não da queixa do autor, pois se essa prova deixa de ser realizada, inexistem meios de comprovar a incapacidade naquele período e, por conseguinte, a concessão do auxílio-doença pleiteado. (fl. 305)

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0343258-5

AgRg no
AREsp 415.615 / SP

Números Origem: 5955625800 8142005 91119869320068260000 994061071528

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.